



**PROCESSO N. : 4.600-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**RECORRENT : JUVENAL PEREIRA BRITO**  
**E**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 2.644/2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N REQUERIMETO DE DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO N. 128/2018-TP. PREFEITURA DE PEDRA PRETA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO N. 29/2021. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração - ED<sup>1</sup>** opostos pelo **Sr. Juvenal Pereira Brito**, então **Prefeito de Pedra Preta**, em face do **Acórdão nº 29/2021**, que julgou improcedente o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio n. 128/2018-TP, (Processo 46000/2017), contrário à aprovação das contas de governo referentes ao exercício de 2017, em razão, especificamente, da não apresentação do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, no prazo e na forma legalmente previstos.

2. Para o Embargante, teria havido **omissão** no Acórdão embargado quanto ao exame dos argumentos e documentos por ele apresentados em Requerimento de Revisão, os quais entende serem dotados de fundamentos de fato e de direito à comprovar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior justificante da prestação das contas de governo do exercício de 2017, dentro dos prazos e na forma legalmente exigidos, motivo pelo qual o parecer prévio emitido nas contas de governo de 2017, não deveria ter sido **CONTRÁRIO**, mas sim **NEGATIVO**.

<sup>1</sup> Documento digital n. 107181/2021.



3. No mérito, requer o Embargante o reconhecimento da alegada omissão no Acórdão embargado e, conseqüentemente, a procedência do Requerimento de Revisão mediante revogação do Parecer Prévio 128/2018-TP, a fim de que seja promovida avaliação técnica das contas de governo do exercício 2017, a partir do exame do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis que foram encaminhados a este Tribunal, fisicamente em 8/8/2018 ou via Sistema APLIC na data de 20/10/2018, cuja conclusão, segundo ele, ensejará a emissão de parecer prévio favorável as referidas contas de governo.
4. O Conselheiro Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade<sup>2</sup> conhecendo o referido recurso com efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 272, III, da Resolução Normativa nº14/2007 - Regimento Interno Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.
5. Na ocasião, deixou-se de encaminhar os autos à equipe técnica, considerando-se tratar de matéria de fato e de direito, que dispensaria a manifestação técnica.
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Juízo de Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos ED apresentados pelo embargante Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta<sup>3</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>4</sup>, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
9. Passa-se à análise de cada um deles:

<sup>2</sup> Documento digital n. 121466/2021.

<sup>3</sup> Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

<sup>4</sup> Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.



**a) cabimento:** no caso, trata-se ED opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno (Acórdão 29/20121 TCE/MT). Nos termos do art. 270, III<sup>5</sup>, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito;

**b) legitimidade:** nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, o Embargante foi Prefeito de Pedra Preta no exercício de 2017, tratando-se, pois, de parte legítima;

**c) interesse recursal:** no caso em apreço, o Embargante alega omissão, que, segundo ele, precisaria ser sanada a fim de serem apreciados os balanços da Prefeitura. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

**d) tempestividade:** de acordo com a Certidão contida no documento digital n. 90151, o prazo recursal se expirariam em 03/05/2021, dia em que fora protocolado o presente ED (documento digital n. 10781/2021), dentro, pois, do prazo regimental;

**e) interposição por escrito:** requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição ED de forma escrita.

**f) assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foi assinado pelos procuradores do embargante, já devidamente constituídos nestes autos<sup>6</sup>.

**g) apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do

5 RITCE/MT: Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal; **III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.** grifou-se

6 Documento digital n. 55605/2019.



recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza;

**h) qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT):** o Embargante já está qualificado nos autos.

10. Isto posto, o Ministério Público de Contas, **manifesta-se pelo conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2 Mérito

### 11. Pois bem.

12. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de declaração representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. Segundo o Embargante, a suposta omissão estaria no fato de não terem sido analisados os balanços e demonstrativos contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, fisicamente, em 8/8/2018, ou via Sistema APLIC, na data de 20/10/2018, cuja conclusão, segundo ele, ensejaria a emissão de parecer prévio favorável as referidas contas de governo.

14. Veja-se<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> Documento digital n. 10781/2021, pág. 11.



Com isso, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos, acolhidos e providos, reconhecendo-se a omissão em analisar fatos comprovados nos autos, a fim de que seja informado à Câmara Municipal de Pedra Preta sobre o presente pedido de Revisão, informando a reanálise das contas, nos moldes do art. 283-C, parágrafo 1º, do RITCE/MT.

Outrossim, requer seja analisado todo o Balanço das Contas Anuais apresentados, bem como aceitas e analisadas as prestações de contas, mesmo que extemporâneas inseridas no APLIC antes do julgamento do Pleno. E, por derradeiro, requer seja proferido Parecer Prévio Favorável às Contas anuais de governo exercício 2017 da Municipalidade de Pedra Preta, revogando-se expressamente o parecer prévio ora atacado como medida de justiça.]

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá, 03 de maio de 2021.

15. A propósito, veja-se a íntegra do Voto condutor do Acórdão combatido:

### RAZÕES DO VOTO

9. Destaco de início, que a deliberação do Requerimento de Revisão se prestará apenas ao reconhecimento da ocorrência ou não de caso fortuito ou de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse cumprir, a tempo<sup>1</sup> e forma<sup>2</sup> exigidos, o dever constitucional de prestar as contas anuais de governo, a este Tribunal.

10. A depender da conclusão a esse respeito, poderá advir alteração do encaminhamento de mérito do Parecer Prévio Contrário 128/2018-TP, com conseqüente revogação deste e sua substituição por Parecer Prévio Negativo, mas não o de retornar o exame das contas anuais para a fase de instrução processual, a fim de que haja a avaliação técnica do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis que vieram a ser remetidos a este Tribunal, via Sistema APLIC em 20/10/2018 ou mesmo por meio físico em 08/08/20183, posto que tal encaminhamento será dado na Tomada de Contas 967-9/2019.

11. Pois bem.

12. No presente caso, os argumentos apresentados pelo Interessado para justificar o fato de só ter sido possível promover a remessa da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a este Tribunal em 20/10/2018, o que, frisa-se, **se deu após a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX de Receita e Governo (05/10/2018)**, a meu juízo, não se mostram minimamente capazes de refutar o descumprimento do seu dever constitucional de prestar contas até a data de 16/04/2018.



13. Posiciono-me assim, pois as justificativas ora trazidas pelo Interessado foram declinadas em petição nos autos do processo das contas de governo do exercício de 2017, **apenas em 14/09/2018, depois de ser ele citado para tanto nas datas de 16/07/2018 e 29/08/2018, sendo que deveria assim proceder, antes mesmo de vencido o prazo limite para prestar as contas, prejudicando o exercício da função constitucional desta Corte de Contas** no desempenho de suas atividades de controle externo voltadas ao combate da gestão pública ineficiente e irresponsável.

14. Nesse sentido, destaco, a exemplo do verificado na análise do processos das contas anuais de governo do exercício de 2017, que nesse pedido de revisão também não restou comprovada que a impossibilidade de se cumprir o prazo constitucional e forma legalmente previstos para prestação das respectivas contas de governo, tenha sido motivada em razão de dificuldades para solucionar pendência de regularização da remessa eletrônica de dados e documentos obrigatórios de exercícios anteriores (2015 e 2016), visto que segundo apurado pela equipe técnica de auditoria, tal situação foi normalizada em 24/01/2018.

15. Some-se a isso, a constatação de que o gestor conseguiu encaminhar, tempestivamente, as cargas de janeiro e fevereiro de 2017, só vindo a enviar todas as demais fisicamente em 08/08/2018 e eletronicamente em 20/10/2018.

16. Além do mais, ainda que fosse possível este Tribunal aceitar o envio do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis por meio físico, o fato de o Interessado ter assim procedido em 08/08/2018, **não serviria para eximi-lo da responsabilidade pelo descumprimento do dever constitucional de prestar contas, uma vez que estas deveriam ser encaminhadas a este Tribunal, via Sistema APLIC, integralmente, com informações e dados fidedignos<sup>4</sup>, em 16/04/2018<sup>5</sup> ou até a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX de Receita e Governo (05/10/2018)<sup>6</sup>.**

4 Art. 146, § 1, c/c art. 154, c/c § 2º do art. 153, c/c art. 175, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

5 Art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182,II,do RITCE/MT.

6 Entendimento emitido pelo Colegiado de Membros do TCE/MT em 11/09/2018

7 **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

**§ 1º.** As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas

17. Prescreve o § 2º, do art. 153 do RITCE/MT, que **“serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo”.**

18. A partir dos argumentos acima expendidos, **concluo não ter sido comprovada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a evidenciar causa justificante da não apresentação do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, no prazo**



constitucional e na forma legalmente previstas, ficando, portanto, afastada a incidência da previsão do art. 165 do RITCE/MT, ou seja, de hipótese a ensejar alteração do encaminhamento de mérito do Parecer Prévio Contrário 128/2018-TP, com conseqüente revogação deste e sua substituição por Parecer Prévio Negativo.

**19. Esclareço por necessário, que a apuração atinente aos atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da Tomada de Contas 967-9/2019, instaurada nos termos do art. 1557, do RITCE/MT, a qualassim que encerrada, permitirá que o Poder Legislativo Municipal possa exercer o seu juízo deliberativo, nos termos do art. 31, § 2º da CF, a partir da avaliação técnica promovida por este Tribunal, com relação ao cenário das contas anuais de governo exercício de 2017.**

### **3 –DISPOSITIVO DO VOTO:**

20. Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 5905/2019, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **JULGAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Requerimento de Revisão formalizado em face do Parecer Prévio 128/2018-TP, **por conta da não comprovação de hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de forçar maior**, a servir de causa justificante da não prestação das contas de governo do exercício de 2017, dentro do prazo constitucional e na forma legalmente previstos.

21. Após pronunciamento em definitivo do Egrégio Tribunal Pleno, quanto ao mérito do presente Requerimento de Revisão, **ENCAMINHE-SE** cópia da respectiva deliberação plenária à Câmara Municipal de Vereadores de Pedra Preta, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que entender cabíveis, cientificando-a que a avaliação técnica dos atos de governabilidade, dos índices e limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da Tomada de Contas 967-9/2019, instaurada nos termos do art. 155, do RITCE/MT.

22. É como voto.

23. **Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2021.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator

Este

16. Ainda, **importa transcrever o Acórdão n. 29/2021-TP:**



### **ACÓRDÃO Nº 29/2021 - TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2017. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 128/2018-TP. **IMPROCEDENTE.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.600-0/2017**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 283-B, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 5.905/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE**

o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio nº 128/2018-TP, formalizado pelo Sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito municipal de Pedra Preta, neste ato representado pelos procuradores Ricardo Francisco Dias de Barros, OAB/MT 432, Nestor Fernandes Fidélis, OAB/MT 6.006, Lieda Rezende Brito, OAB/MT nº 12.816 e Luiz Mário de Barros, sendo o Sr. Fernando S. F. Becker, procurador-geral do Município; mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 128/2018-TP, contrário à aprovação das contas anuais de governo do referido município, por conta da não comprovação de hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de forçar maior, a servir de causa justificante da não prestação das contas de governo do exercício de 2017, dentro do prazo constitucional e na forma legalmente previstos, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Pedra Preta, nos termos do art. 31 da CF, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cientificando-a que a avaliação técnica dos atos de governabilidade, dos índices e limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas

anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da Tomada de Contas 967-9/2019, instaurada nos termos do art. 155, da Resolução nº 14/2007.

**Encaminhe-se** cópia, conforme determinação acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

#### **Publique-se.**

Sala das Sessões, 02 de Março de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

17. A rigor, esta querela nem sequer deveria ter sido aviada nestes autos. É que o RITCE/MT previu, taxativamente, uma única hipótese de cabimento do Requerimento de Revisão de Parecer Prévio, qual seja: correção de erro material ou de cálculo.

18. Veja-se:



Art. 283-A. Constatada a existência de **erro material e/ou de cálculo**, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

**Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio**, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

**V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.**

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento

19. Registre-se, por oportuno, trechos do Parecer Ministerial n. 5.905, de 2019 (documento digital n. 277934/2019), por meio do qual o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do Requerimento de Revisão julgado **IMPROCEDENTE** nesta Corte de Contas:

28. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

29. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

30. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

31. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

32. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexactidão verificado nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

33. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma



inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no Resp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) (grifou-se)

34. Em outras palavras, para se reconhecer os erros material ou de cálculo, estes devem estar perceptíveis a tal ponto que não tenham que demandar juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

**35. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.**

36. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

**37. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).**

38. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, **esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e nem ao menos merece ser conhecida.**

**39. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.**

20. Com efeito, a discussão não envolve a correção de erro material; antes, tenta reverter o mérito do parecer prévio contrário à aprovação das contas.

21. Há, inclusive, decisão desta Corte de Contas rejeitando liminarmente Revisão de Parecer Prévio na hipótese de prestação de contas intempestiva (Julgamento Singular nº 561/LHL/2019).

22. De toda feita, trata-se de fase processual **superada**.

23. Passa-se, pois, à análise da suposta omissão alegada pelo Embargada.



24. A omissão consistiria, segundo o Embargante, na não análise das contas enviadas intempestivamente a esta Corte de Contas.

25. No ponto, não se verifica omissão nos autos do voto condutor do Acórdão n. 29/2021, que julgou IMPROCEDENTE o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio n. 128/2018-TP.

26. É que, as contas não prestadas já foram analisadas nos autos da Tomada de Contas n. 967-9/2019, tendo sido a instrução processual ultimada, incluindo-se a expedição de parecer ministerial, estando-se os autos, apenas, pendentes de julgamento.

27. Veja-se, por oportuno, trecho do voto do e. Relator (Acórdão 29/2021) no qual esclarece que a análise das contas de governo estaria sendo realizada em sede da Tomada de Contas:

19. Esclareço por necessário, que a apuração atinente aos atos de governabilidade, aos índices e limites constitucionais e legais, e aos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, referente às contas anuais do exercício de 2017, será viabilizada a partir da **Tomada de Contas 967-9/2019, instaurada nos termos do art. 1557, do RITCE/MT, a qual assim que encerrada, permitirá que o Poder Legislativo Municipal possa exercer o seu juízo deliberativo, nos termos do art. 31, § 2º da CF, a partir da avaliação técnica promovida por este Tribunal, com relação ao cenário das contas anuais de governo exercício de 2017.** grifou-se

28. Vale dizer: não há omissão a ser suprida, já que as contas foram tomadas e analisadas por esta Corte de Contas, pendente, apenas, de julgamento.

29. O que se nota, é que o Embargante almeja rediscutir a matéria amplamente debatida nos autos, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas<sup>8</sup>, já que não há omissão a ser suprida nos autos.

30. Pelo exposto, manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos.

<sup>8</sup> Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 6.976-0/2012).



### 3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 e seguintes do RITCE/MT, e

**b) no mérito**, pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, já que inexistente omissão no voto condutor do Acórdão n. 29/2021, que julgou IMPROCEDENTE o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio n. 128/2018-TP.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 09 de junho de 2021.

(assinatura digital<sup>9</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

9 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.